Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18210/20

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Resposável: Severino Cordeiro Neto (Presidente)
Interessado: Fernando Henrique de Oliveira Lima (Diretor Administrativo e Financeiro)
Interessada: Maria da Paz Alves da Silva (Aposentada)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo. Não cumprimento. Reanálise pela Auditoria. Registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00690/23

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV.**
2. **Aposentando(a):**

   2.1. Nome: Maria da Paz Alves da Silva.

   2.2. Cargo: Gari.

   2.3. Matrícula: 433.06/03.

   2.4. Lotação: Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 003/2021):**

   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

   3.2. Autoridade responsável: Severino Cordeiro Neto – Presidente do(a) ABPREV.

   3.3. Data do ato: 12 de fevereiro de 2021.

   3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Água Branca, de 12 de fevereiro de 2021.

   3.5. Valor: R$1.045,00.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 18210/20

4. **Relatório:** Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria constatou erro na fundamentação do ato.

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 62/65), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 72/73).

O Ministério Público de Contas (fls. 85/90), através do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela fixação de prazo ao Instituto para proceder a uma nova correção e uma nova publicação do ato, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04**.

Para tal fim, esta Câmara editou a Resolução Processual RC2 - TC 00042/21 (fls. 91/94) com o seguinte dispositivo:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18210/20**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (**Portaria 003/2021**). **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04**; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Não houve pronunciamento, conforme fls. 95/104.

O Ministério Público de Contas (fls. 105/108), através do mesmo Procurador, opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo ao Gestor (ou a eventual sucessor/a), objetivando o cumprimento integral da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21, sob pena de nova aplicação de multa e de aplicações de sanções mais gravosas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18210/20

Esta Câmara, então, decidiu declarar não cumprida aquela Resolução Processual RC2 – TC 00042/21, aplicar multas aos responsáveis e assinar novo prazo para a correção do ato, conforme Acórdão AC2 – TC 00896/21, cujo dispositivo segue:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18210/20**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (**Portaria 003/2021**), e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R$2.000,00** (dois mil reais) cada uma, no valor correspondente a **36,29 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (CPF 072.615.454-73) e ao Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 089.137.444-22), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, ambos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem a correção e a publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: **art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04**.

Mais uma vez, não houve manifestação nos autos pelos responsáveis.

No entanto, a Auditoria reanalisou a matéria e concluiu poder a Portaria 003/2021, já integrada ao processo (fl. 62), ser considerada regular, com o deferimento do competente registro

5. **Agendamento** para a presente sessão, com intimações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 18210/20

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher a manifestação técnica quanto à legalidade do ato, cuja reprodução segue, nos moldes registrados às fls. 135/138:

"Trata-se de processo com vistas à apreciação da Aposentadoria Voluntária concedida em favor de Maria da Paz Alves da Silva, à época ocupante do cargo de Gari, matrícula n.º 433.06/03, lotada na Secretaria de Infraestrutura do município.

Em seu último pronunciamento (fls. 72/73), a Auditoria havia concluído pela necessidade de notificação do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, para que retificasse a Portaria n.º 003/2021 (fl. 62), editando um novo ato, alterando a redação referente à Emenda Constitucional que serviu de base para fundamentar o ato, nos seguintes termos: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que fosse providenciada a retificação do ato aposentatório, com a inclusão da EC n.º 20/98 e da EC n.º 41/2003 (fls. 85/90).

[...]

Em análise aos autos verificamos que, conforme já exposto no Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 85/90), o principal questionamento destes autos se refere à fundamentação do ato de aposentadoria, no que abrange a forma de cálculo dos proventos da ex-servidora. Desse modo, temos que a EC n.º 41/2003 estabeleceu uma nova modalidade de cálculo dos proventos, na regra disposta no §3º do art. 40, da CF/88, passando a considerar a média das remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência. Por outro lado, a EC n.º 20/98, mencionada no ato aposentatório de fl. 62, estabelecia anteriormente, no mesmo §3º do art. 40, da CF/88, que os proventos deveriam ser calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Observamos ainda que, ao retificar a portaria de concessão do benefício (fl. 62), o gestor previdenciário apenas modificou o inciso I, do §1º, do art. 40, da CF/88, na fundamentação do ato, o qual se referia à aposentadoria por invalidez, para o inciso III, que trata da aposentadoria voluntária, não atentando para a retificação da emenda constitucional mencionada no ato, mantendo a referência à EC n.º 20/98, quando deveria ter se referido à EC n.º 41/2003, mais especificamente, aos parágrafos 3º e 17, os quais disciplinaram a forma de cálculo dos proventos, em consonância com a Lei Federal n.º 10.887/2004.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18210/20

ABPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA BRANCA - PB
CNPJ: 11.459.820/0001-62 Lei Nº 311/2009 em 30 de Novembro de 2009

PORTARIA Nº 003/2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE ÁGUA BRANCA - AGUA BRANCAPREV, no uso de suas atribuições legais previstas **na Lei Municipal nº. 311/2009, de 30 de novembro de 2009, e**

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a Portaria **nº 018/2020**, publicada no Órgão Oficial do Município de Água Branca-PB no dia 02/10/2020, que "**APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a Sra. **MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA,** lotado(a) na Secretaria de Infraestrutura deste município, matrícula nº. 433.06/03, exercendo a função de Gari no município de Água Branca-PB", que altera ***"o Art. 40, § 1º, incisos I, letra "b" com redação dada pela EC 20/98 c/c o Art. 1º da Lei Federal nº 10887/04"*** para ***"Art. 40, § 1º, incisos III, letra "b" com redação dada pela EC 20/98 c/c o Art. 1º da Lei Federal nº 10887/04".***

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário e permanecendo inalteradas as demais disposições constantes da Portaria nº 018/2020.

Água Branca-PB, 12 de fevereirto de 2021.

Severino Cordeiro Neto
Diretor - Presidente
Portaria: 114/2019

Severino Cordeiro Neto
Diretor-Presidente

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 18210/20

Esta Auditoria entende que, embora o gestor previdenciário não tenha providenciado a retificação completa do ato aposentatório, tendo em vista que foi mencionado o ***art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004****, o qual dispõe acerca do cálculo do benefício com base na média aritmética das maiores remunerações da servidora, a Portaria n.º 003/2021 pode, excepcionalmente no caso concreto, ser considerada válida para fins de regularização da aposentadoria inerente a Sra. Maria da Paz Alves da Silva. Destacamos que a forma de cálculo foi realizada em conformidade com a lei em questão, conforme se verifica às fls. 39/45.*

> ***Art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004*** *- No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no* ***§ 3º do art. 40 da Constituição Federal*** *e no* ***art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

Diante do exposto, concluímos que a Portaria n.º 003/2021 (fl. 62), pode ser considerada regular, razão pela qual sugerimos o competente registro deste ato. No entanto, NÃO HOUVE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO formalizada pelo Acórdão AC2-TC-00896/21 (fls. 110/116), uma vez que as determinações desta Corte de Contas não foram atendidas pelas autoridades responsáveis, até o presente momento, acarretando-lhes a imposição de multas (fls. 123/126)."

Sendo o caso de se reconhecer a legalidade da portaria de concessão do benefício que já se encontrava nos autos, descabe aplicar multa por descumprimento do Acórdão AC2 - TC 00896/21.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA para que esta Câmara decida: **I) DECLARAR PREJUDICADO** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00896/21; e **II) CONCEDER REGISTRO** ao ato de deferimento do benefício, em face de sua legalidade e do cálculo de seu valor.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18210/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18210/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR PREJUDICADO** o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00896/21; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 003/2021**) e do cálculo de seu valor (fls. 45 e 62).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de março 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO